



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 66/2022

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2022

Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia

Autor: Paulo Pereira Filho e outros
Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Paulo Pereira Filho e outros, que Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

O autor apresenta suas justificativas em anexo, e assim diz:

“A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia é fruto do trabalho de revisão proposto e realizado pela COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES PARA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. Criada inicialmente pelas Resoluções nº 157, de 28 de março de 2017 e nº 158, de 18 de abril de 2017, com o intuito de rever as regras previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal buscando evitar os diversos problemas que se tem verificado na aplicação prática das normas, a mencionada comissão concluiu, em relação à Lei Orgânica, em apresentar a presente Emenda à Lei Orgânica. Os temas são diversos e, quanto aos de maior importância procede-se à explicação pormenorizada abaixo.

A alteração ao inciso V do art. 14 visa apenas deixar a redação em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Na redação proposta ao art. 15 vale-se da expressão Poder Legislativo para designar as atividades legislativas, além de prever a quantidade de vereadores na própria Lei Orgânica e deixar para uma nova emenda caso se decida alterar o número de vereadores para a próxima legislatura.

No art. 16, altera-se algumas partes da sessão solene de instalação, propondo a inclusão do §5º para prever o caso de vereador que não tomar posse.

No art. 17, art. 20, inciso VII e art. 23, vale-se da expressão Poder Legislativo para designar as atividades legislativas.

Propõe-se a inclusão do art. 26-A para permitir, que o vereador possa diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta apenas quando em cumprimento de decisão de comissão especial de inquérito, de comissão permanente ou Plenário da Câmara Municipal de Hortolândia, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

No art. 28, propõe-se a alteração da redação do inciso II, e a revogação dos §1º, §2º e §3º, pois são casos que devem estar previstos apenas no Regimento Interno. A revogação do inciso IV do art. 31 é necessária pois, no sistema parlamentar brasileiro, fixado pela Constituição Federal, não há possibilidade de convocação de suplente para votação de uma matéria, mas apenas nos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

casos de vacância, licença superior a 30 dias, ou investidura no cargo de Secretário a ficando a forma da posse do suplente prevista no Regimento Interno.

Quanto à eleição da Mesa Diretora da Câmara prevê-se que o presidente em exercício deve votar, e remete ao Regimento Interno o procedimento da votação. No art. 34 propõe-se a nova composição da mesa diretora, com 5 membros, e o art. 35 trata da sessão solene de eleição da mesa para o segundo biênio da legislatura, previsão que consta do §7º do Art. 286 do Regimento Interno mas deve constar da Lei Orgânica.

Na alteração do §1º e §3º do art. 46 repetem a possibilidade já alterada no art. 26- A, pelos mesmos motivos.

A inserção dos incisos IX, X, XI, XII ao §2º do art. 47 visa exigir quorum de maioria absoluta para aprovação de leis que tratem das matérias ali listadas. Da mesma forma, propõe-se a inclusão do inciso VII ao §3º do mesmo artigo para exigir quorum qualificado de 2/3 no julgamento de vereador por prática de infração político-administrativa. A alteração do §6º deste art. 47 visa deixar a Lei Orgânica em consonância com a Constituição Federal.

A revogação do inciso VII do art. 48-A retira da Lei Orgânica a previsão de criação de norma reguladora da elaboração de leis, por entender que se trata de matéria de competência da União, já exercida pela Lei Complementar Federal nº 95.

A inclusão do art. 49-A visa deixar previsto o prazo final de protocolo de proposições para a leitura na Sessão do Poder Legislativo. Em seu parágrafo único cria-se uma exceção para possibilitar a leitura de matérias de urgência protocoladas até as 12 (doze) horas do dia da sessão.

A revogação dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 54-A se dá pois a regulação do procedimento é matéria Regimental e o processo legislativo ordinário não deve ser submetido a prazo máximo, mesmo quando de iniciativa popular.

A alteração no §1º do art. 57 visa aclarar o chamado "trancamento de pauta", que ocorrerá quando vencido o prazo de projetos em regime de urgência e de vetos com prazo de deliberação vencido, única matéria que poderá ser deliberada enquanto não votado o projeto em regime de urgência com prazo vencido. O §4º prevê que nos casos de projeto de códigos e do plano diretor não será aplicável o regime de urgência. Com a inclusão do § 5º, o projeto só poderá ser encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação após sua leitura em plenário, enquanto no §6º cria-se a exceção ao prazo mínimo de publicação do parecer previsto no §3º.

A revogação do art. 58 é consequência, pois tudo que era nele previsto passa ao art. 63.

Quanto ao art. 61 é alterado para prever que a Mesa Diretora é que funcionará durante do recesso, eis que o projeto de Regimento Interno retirará a previsão de comissão representativa durante o recesso legislativo.

No art. 63 propõe-se a redução do prazo para 30 dias para o início do trâmite dos projetos de lei de código, plano diretor, zoneamento urbano e uso e ocupação do solo, eis que não há obrigatoriedade do prazo, que é apenas um instrumento que assegure seu conhecimento e discussão no Poder Legislativo. A inserção do §1º visa não deixar o projeto simplesmente parado em cumprimento do prazo do caput, do §2º pretende aplicar as mesmas regras para a alteração das normas e o §3º prevê a votação em 2 turnos.

A doutrina entende que os crimes de responsabilidade são de duas naturezas: 1) crimes de responsabilidade "próprios", isto é, infrações político-administrativas sancionadas com a cassação do mandato, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, cuja competência para julgamento é da competência da Câmara Municipal; 2) crimes de responsabilidade "impróprios", isto é, crimes de responsabilidade sancionados com penas comuns - detenção ou reclusão -, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, cuja competência de julgamento é do Tribunal de Justiça - TJ. As inclusões dos art. 80-A e art. 80- B visam compatibilizar a redação da Lei Orgânica com os art. 29 X, art. 52, I e art. 86 da CF/88 que preveem os Crimes de Responsabilidade.

A inclusão do §2º ao art. 81 visa deixar prevista cláusula de prorrogação da norma fixadora dos subsídios do prefeito caso não seja votada de uma legislatura para a outra.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso da inclusão do art. 85-A o objetivo é que as atas das audiências públicas prévias, que sejam requisitos para apresentação de projetos pelo Poder Executivo, deverão constar dos projetos quando do protocolo na Câmara Municipal.

A alteração da redação do art. 108 e seu §1º visa prever a possibilidade de publicação resumida dos atos, exceto das leis.

Quanto à inclusão do art. 151-A, cabe trazer um pequeno histórico. Até 8 de fevereiro de 2017 vigiam no Município de Hortolândia leis que previam a incorporação de vencimentos (Lei nº 2338/2009 e Lei nº 3055/2014) para servidores públicos. A revogação veio através da Lei nº 3320/2017, deixando então de existir no município a previsão de incorporação da diferença de vencimentos.

Ocorre que em 2019 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 103 que inseriu o §9º ao art. 39, com a seguinte redação:

“Art. 39

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

Note-se que a Emenda Constitucional vedou que haja incorporação de diferença de vencimentos pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, não havendo qualquer vedação constitucional em relação ao exercício de mandato de agente político (vereador e secretário municipal).

Assim, na existência de previsão de lei local que permita tal incorporação, esta não será inconstitucional.

Cabe lembrar que no conceito de agente político estão incluídos apenas vereadores, prefeito e secretários municipais, não abrangendo outros cargos comissionados, nem mesmo os chamados secretário adjuntos.

Em seguida, a inclusão dos §§ ao art. 186 visam a previsão expressa na Lei Orgânica do orçamento impositivo. A Emenda Constitucional nº 86 à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a prever o orçamento impositivo para as emendas parlamentares individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária.

Apesar de o entendimento doutrinário e do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo de que as alterações ao texto da Constituição Federal aplicam-se tanto ao orçamento da União, quanto dos Estados, Distrito Federal e Municípios, entende-se interessante a reprodução das regras constitucionais na Lei Orgânica Municipal, para que fique ainda mais clara a aplicação da execução obrigatória das emendas parlamentares ao Projeto de Lei orçamentária.

Vale observar o comunicado SDG nº 18/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que informou, aos órgãos jurisdicionados do TCE, o entendimento de aplicação do texto constitucional à execução orçamentária dos Estados e Municípios.

Importante lembrar que um dos motivos que justificaram a emenda constitucional é evitar que a liberação de emendas parlamentares continuasse moeda de troca na votação de matérias de interesse do executivo. Este contexto afeta, igualmente, o âmbito Estadual e Municipal, motivo pelo qual deve-se aplicar a mencionada norma também a estes entes federativos.

As alterações do art. 188, art. 198 são apenas para compatibilizar as previsões da Lei Orgânica à Constituição Federal.

Nos casos de audiências públicas necessárias, art. 207, inclui-se o inciso IV para que sejam promovidas audiências sobre atos ou projetos relevantes e pertinentes às áreas da saúde, educação, segurança, meio ambiente e transporte público. Além disso, o parágrafo único proposto prevê que as regras do art. 207 não se aplicam às audiências públicas realizadas no âmbito do Poder Legislativo, que terão previsão no Regimento Interno.

Por fim a inclusão da Seção II-A e dos art. 208-A, art. 208-B e art. 208-C visa instituir as regras para realização de plebiscito e referendo no âmbito do município de Hortolândia.

A cláusula de revogação, que deve vir ao final do projeto de emenda, abrange apenas as revogações já tratadas acima.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a proposição encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 28 de Março de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 29 de Março de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Importante salientar que ainda nesta fase de análise na Comissão de Justiça e Redação, a proposta recebeu 06 propostas de Emendas, sendo 04 EMENDAS MODIFICATIVAS e 02 EMENDAS SUPRESSIVAS. Nesse contexto apresentarei um relatório unificado com as respectivas emendas.

A seguir apresento as Emendas protocoladas e trazidas aos autos:

- **Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Enoque Leal Moura;**
- **Emenda Supressiva nº 02, de autoria da Exma. Senhora Vereadora Marciêne Rego Pessoa Campos de Albuquerque;**
- **Emenda Modificativa nº 03, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Eduardo Lippaus;**
- **Emenda Modificativa nº 04, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Aldemir Clemente da Silva; e**
- **Emenda Modificativa nº 05, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Aldemir Clemente da Silva.**

A Emenda Modificativa nº 05 possui 02 propostas de emendas: 01 emenda modificativa e 01 emenda supressiva.

Passamos para a apresentação das respectivas EMENDAS e JUSTIFICATIVAS:

1 – Emenda

Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Enoque Leal Moura, que altera o Artigo 14, passando a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 14. O § 6º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. (...)

§6º O voto será sempre aberto nas deliberações do Poder Legislativo, salvo nos casos de eleição da Mesa, destituição de seus membros e na votação de decreto legislativo a que se refere o item III do § 3º deste artigo; (NR).

O autor apresenta a seguinte justificativa:

A existência de hipóteses tanto constitucionais quanto regimentais de votações secretas no Poder Legislativo é uma tradição no Direito brasileiro, assim como no de vários países com vigorosos regimes democráticos. Justifica-se a presente pelo fato de que em determinadas situações, o segredo do voto é essencial para assegurar a atuação parlamentar independente e livre de pressões.

Voto: A emenda é de autoria deste Relator. Encaminhamos o voto favorável, pois não vislumbramos óbice legal para sua regular tramitação. Ao plenário a decisão de mérito.

2 – Emenda

Emenda Supressiva nº 02, de autoria da Exma. Senhora Vereadora Marciene Rego Pessoa Campos de Albuquerque, que suprime o Art. 28 e seus parágrafos 1º e 2º.

A autora apresenta a seguinte justificativa:

A presente Emenda Supressiva visa adequar o texto da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Hortolândia em análise, suprimindo o Art. 28 e seus parágrafos 1º e 2º, que tem por objetivo disciplinar a incorporação de vencimentos para os agentes políticos. in verbis:

“Art. 28. Inclui o art. 151-A da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 151-A. O servidor Público Efetivo que exerça ou venha a exercer mandato de Vereador no Município de Hortolândia, Prefeito ou de Secretário Municipal de Hortolândia cuja remuneração seja superior à do cargo efetivo de que seja titular, incorporará aos seus vencimentos 1/10 da diferença de remuneração a cada ano de exercício do mandato, até o limite de 10 (dez) décimos. §1º A incorporação prevista no caput aplica-se apenas a servidores efetivos que, no momento da posse como Vereador, Prefeito ou Secretário Municipal já tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo. §2º O servidor que tenha exercido mandato antes da presente emenda e cumpria, à época, os requisitos do caput e do §1º deste artigo também terá direito à incorporação.”

A justificativa para inclusão do artigo e parágrafos, os quais se pretende suprimir, destaca não haver previsão expressa na Emenda Constitucional nº 103 de 2019 que impeça a incorporação



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

da diferença entre o vencimento do servidor efetivo e seu subsídio enquanto agente político. Vejamos.

“Quanto à inclusão do art. 151-A, cabe trazer um pequeno histórico. Até 8 de fevereiro de 2017 vigiam no Município de Hortolândia leis que previam a incorporação de vencimentos (Lei nº 2338/2009 e Lei nº 3055/2014) para servidores públicos. A revogação veio através da Lei nº 3320/2017, deixando então de existir no município a previsão de incorporação da diferença de vencimentos. Ocorre que em 2019 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 103 que inseriu o §9º ao art. 39, com a seguinte redação:

“Art. 39 § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)” Note-se que a Emenda Constitucional vedou que haja incorporação de diferença de vencimentos pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, não havendo qualquer vedação constitucional em relação ao exercício de mandato de agente político (vereador e secretário municipal). Assim, na existência de previsão de lei local que permita tal incorporação, esta não será inconstitucional. Cabe lembrar que no conceito de agente político estão incluídos apenas vereadores, prefeito e secretários municipais, não abrangendo outros cargos comissionados, nem mesmo os chamados secretário adjuntos.”

Inicialmente, cabe breve análise acerca da competência legislativa sob a ótica da Constituição Federal.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa da Mesa Diretora, para inclusão do Art. 151A e §§s 1º e 2º, versando sobre a incorporação ao final do mandato de diferença anual de remuneração, até o limite de 10 (dez) décimos, entre o valor do subsídio e dos vencimentos do cargo em que o servidor público municipal for titular, se eleito para Prefeitura, exercício da Vereança ou nomeado para Secretarias Municipais, invadiu, a princípio, esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, notadamente seu pessoal, que ao Executivo cabe, privativamente, disciplinar na forma do disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal c/c o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, tanto mais quando implicar em aumento de despesas.

No mesmo sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.123, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL DA DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. 1. A incorporação proporcional da diferença da remuneração em razão do exercício de mandato eletivo pelo servidor público é matéria inerente à remuneração e ao regime jurídico dos servidores públicos, e que se encontra no domínio da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional a iniciativa parlamentar da lei local que dispõe nesse sentido (arts. 5º e 24, § 2º, 1 e 4, CE/89). 2. Incorporação não ajustada à razoabilidade, ao interesse público e as exigências do serviço (arts. 111 e 128, CE/89).



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sob outro prisma, a alteração proposta para inclusão do Art. 151A e parágrafos 1º e 2º não se afina com os princípios insculpidos no caput do Art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (destacamos) O acréscimo nos vencimentos, no percentual de 10% por ano de desempenho como prefeito, secretário municipal ou vereador, até o limite de 100% do subsídio, que passa a vigorar com a denominação de vantagem pessoal, ostenta evidente caráter propter personam - e não mais propter laborem - pois cessada a causa que justificava a anterior remuneração como prefeito, secretário ou vereador. Portanto, constata-se que a norma encontra-se impregnada do vício da pessoalidade, ao ter por escopo regular uma pequena e peculiar parcela de relações jurídicas travadas com a Administração – a dos servidores efetivos que sejam indicados ao cargo de Secretário de Governo ou eleitos para Prefeito ou Vereador - e lá permaneçam por tempo mínimo suficiente para ver somado aos seus vencimentos o acréscimo pecuniário. Da leitura do artigo e parágrafos aos quais se pretende suprimir, difícil conceber no que consistiria o interesse público perseguido, tendo a norma nítidos contornos de benefício/privilégio a um grupo muito restrito de servidores – quiçá aqueles que evidenciem maior traquejo político para serem eleitos ou indicados à função, em detrimento de todos os demais servidores efetivos. E nisto resta também violado o princípio da moralidade.

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.447/2009, MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 54 E DO INCISO III DO ARTIGO 115. Servidor efetivo que tenha ocupado cargo de secretário de governo. Incorporação de 10% até o limite de 40% do valor correspondente ao subsídio. Servidor efetivo investido no mandato de Vereador. Afastamento do cargo. Afronta aos artigos 8º e 19 da Constituição Estadual e aos artigos 37 e 38, inciso III, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058726209, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/10/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.190/2011 DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. I - Lei Complementar n.º 75/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal n.º 5.190/2011, que dispõe sobre a possibilidade de servidor efetivo que exercer o cargo remunerado por subsídio, ter direito a incorporar o percentual de 5% (cinco por cento) até o limite máximo de 100% (cem por cento), do subsídio correspondente. II - É inconstitucional dispositivo de lei municipal que permite a incorporação de vantagem pecuniária a um determinado grupo de servidores públicos após o final de seu mandato eletivo, pois afronta o artigo 19 da Constituição Estadual e artigo 37 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055294474, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 04/11/2013)

Não se discute aqui a legalidade de que gratificações salariais sejam criadas por lei e sirvam como incentivo à atividade exercida pelos servidores, estimulando-os a alcançarem determinado patamar de excelência em suas funções ou atingirem determinada meta de desempenho, em



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

consonância com o maior atendimento do interesse público primário. Ocorre que, no presente caso, a vantagem pessoal nada se relaciona com a função típica e muito nobre exercida pelo servidor no desempenho de sua função originária, mas possui natureza eminentemente política, sem qualquer vínculo e relação com as atribuições corriqueiras e fundamentais dos cargos públicos efetivos ocupados por aqueles que serão privilegiados, malferindo neste ponto, também o princípio da igualdade, diante da ausência de critério razoável do *discrimen* utilizado. No que tange ao Princípio da Razoabilidade, é assente na jurisprudência da Suprema Corte o entendimento de que a atividade estatal *lato sensu* – em suas funções legislativa, executiva e judiciária – deve guardar observância e reverência ao princípio da razoabilidade. Quer isto dizer que, ao editar leis, ao emanar atos administrativos, ao proferir o Direito, o Estado encontra-se atrelado ao mandamento de que os atos por si praticados devem conter um coeficiente mínimo de (i) logicidade, (ii) devem evidenciar harmonia entre os meios empregados e os fins perseguidos, (iii) denotando idoneidade no método adotado para a consecução do interesse público apontado. Este coeficiente de legitimidade do ato traduz justamente a noção de razoabilidade, sem a qual o ato jamais será materialmente legal. Á luz dessas considerações, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, quanto ao Art. 28 para inclusão do Art. 151A e parágrafos 1º e 2º não é razoável, pois: (i) não há lógica em remunerar perpetuamente uma seleta classe de servidores. Violado, portanto, o artigo 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, inquinando-se de inconstitucional o dispositivo legal supramencionado o qual se pretende suprimir. Por fim, há que se destacar a afronta ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal. A Carta Magna disciplina no § 4º do art. 39 que o servidor alçado no cargo ali mencionado - membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, perceberá o valor do subsídio, sendo este, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional abono, verba de representação ou outra espécie de remuneração.

Por todo o exposto, considerando que a justificativa para inclusão do Art. 151A e parágrafos 1º e 2º funda-se apenas na Emenda Constitucional nº 103, que inseriu o § 9º ao Art. 39, no qual é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, não há margem interpretativa no referido texto constitucional para que se conceba a extensão de benefício remuneratório desatrelado de qualquer fundamento

Voto: Diante das Justificativas e dos convincentes argumentos jurídicos de fato e de direito, entendemos que a tese doutrinária e as decisões jurisprudenciais apresentadas aponta para a Inconstitucionalidade do artigo 28 da PELO. Nesse sentido, encaminhamos o voto favorável para aprovação da Emenda Supressiva nº 02, de autoria da Exma. Senhora Vereadora Marciêne Rego Pessoa Campos de Albuquerque, e conseqüente supressão do Art. 28 e seus parágrafos 1º e 2º.

3 – Emenda

Emenda Modificativa nº 03, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Eduardo Lippaus, que altera o Artigo 5º da proposta, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 26A. No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta da esfera municipal não sendo necessário realizar agendamentos, comunicados ou qualquer tipo de avisos prévios para o exercício de suas funções fiscalizadoras, exceto para o acesso a documentos da Administração Pública Direta e Indireta ou Fundacional, quando deverá ser comunicado aos órgãos responsáveis com 24 horas de antecedência a referida diligência.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O autor apresenta a seguinte justificativa:

A presente proposta de emenda modificativa à Lei Orgânica Municipal tem por objetivo dar condições aos Vereadores no exercício de seu mandato de modo mais eficiente e atender ao ato precípua de fiscalização do Poder Legislativo com as ressalvas apontadas acima. Salienta-se que na condição de Autoridade eleita pelo Povo, o Parlamentar desempenha a função de controle externo das Atividades do Poder Executivo conforme preconiza o art. 31 "caput" e §1º da nossa Constituição Federal, segue a transcrição da norma: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver." Ora Nobre Pares no Estado Democrático de Direito a fiscalização é a arma mais importante de um parlamentar para o efetivo controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo, impedindo os abusos. Na atuação da Vereança a fiscalização dos recursos públicos pode contemplar uma série de atividades em áreas distintas, dentre essas avaliar permanentemente a gestão e as ações do Prefeito Municipal. Assim conclui-se que a tarefa que o Vereador pode desempenhar no uso da sua competência é a atividade fiscalizadora no que diz respeito ao exame dos mecanismos de controle da gestão presentes ou não no Município. Trata-se de verificar se os mecanismos de controle dos recursos públicos utilizados pela Prefeitura de fato existem e se funcionam adequadamente. Assim, fiscalizar adequadamente a utilização de bens móveis (mobiliário, veículos, computadores, etc.) e bens de consumo (papel, toner de impressora, canetas, clipes de papel, combustíveis, etc.), as vezes o Edil precisa ir diretamente nas repartições públicas para verificar a correta utilização dos bens públicos, denunciando seu eventual uso para fins particulares, verificando a existência física dos bens, isto é, se os materiais adquiridos são de fato entregues e existem, bem como se suas características correspondem ao que foi contratado. Na mesma vértice cabe ao parlamentar avaliar a execução e a eficácia da contratação, verificando se foi respeitada a legalidade, eficiência e eficácia no gerenciamento da utilização de bens e serviços prestados para seu eleitorado e população.

A boa gestão do erário é uma condição fundamental para que os governos possam realizar o seu programa e efetivar suas políticas, sustentando-as no longo prazo e frisa-se necessita de efetividade no controle conforme dita a CF/88. Pois é sabido que ações governamentais necessitam de dinheiro para serem implementadas e caso o município não zele pelas suas contas, ficará sem recursos para adquirir material, pagar servidores, realizar obras, promover melhorias nos serviços públicos e assim por diante. Portanto, o papel do Poder Legislativo respeitando os limites apontados na presente emenda, consiste em fiscalizar a atuação do gestor público na administração das finanças e dos bens do município, atentando principalmente para o cumprimento da legislação acerca da contabilidade pública e da responsabilidade fiscal, a correta utilização do dinheiro no atendimento das necessidades sociais e o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como a empregabilidade correta dos bens e equipamentos disponíveis, assim como o se o funcionalismo público está desenvolvendo a atividade administrativa nos termos que determina a lei e os regulamentos administrativos. Para efeito de basilar a presente emenda modificativa na Lei Orgânica se tem que o Regimento Interno da casa dá sustentáculo legal, Vejamos a transição da norma: Art. 185. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de: I - Propostas de Emenda à Lei Orgânica; Observa-se ainda que não afronta a questão de vício de competência quanto ao Poder Executivo, segue a transição do Regimento Interno: Art. 194. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das Leis que disponham sobre: I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; II - criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta, autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração; III - regime jurídico dos servidores municipais; IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como abertura de créditos suplementares especiais. A presente norma se adequa a nova redação dada na



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual em relação a atuação fiscalizadora, segue a norma transcrita: Emenda nº 24, de 23 de janeiro de 2008. Artigo 5º - O § 9º do artigo 14 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se neste artigo o seguinte § 9º-A: "Artigo 14

§ 9º – No exercício do mandato, o Deputado, identificando-se, terá livre acesso às repartições públicas estaduais."

Neste diapasão, cabe o que dispõe a doutrina: "Participação é decisiva para as democracias contemporâneas, contribuindo para a governabilidade (eficiência), a contenção de abusos (ilegalidade), a atenção de todos os interesses (justiça), a tomada de decisões mais sábias e prudentes (legitimidade), o desenvolvimento da responsabilidade das pessoas (civismo) e tornar os comandos estatais mais aceitáveis e facilmente obedecidos (ordem). (MARTINS JÚNIOR, 2004, p. 298)." Assim a prerrogativa conferida com a aprovação da presente propositura em comento é conferir ao Vereador Hortolandense o poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Executivo.

No mesmo sentido, a emenda nº 04:

4 – Emenda

Emenda Modificativa nº 04, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Aldemir Clemente da Silva, que altera o Artigo 5º da proposta, que passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. O vereador poderá diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta para constatações devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.(NR)"

O autor apresenta a seguinte justificativa:

A presente Emenda Modificativa visa adequar o texto da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Hortolândia em análise, modificando o Art. 5º, que pretende incluir o Art. 26-A, que visa disciplinar a diligência pessoal por parte do vereador junto aos órgãos da administração direta e indireta, com o seguinte teor:

"Art. 5º Inclui o Art. 26-A da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação: "Art. 26-A. O vereador poderá diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta apenas quando em cumprimento de decisão de comissão especial de inquérito, de comissão permanente ou Plenário da Câmara Municipal de Hortolândia, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis." Indubitavelmente, em certas situações, o Poder Legislativo, tem o dever de agir de forma colegiada, entretanto, o que não limita os direitos dos vereadores como cidadão e membro do povo. O parlamentar eleito deve representar os interesses de seus eleitores, de seu partido e da sociedade, para cumprir seu mandato de maneira eficaz.

Insta salientar que a presente emenda modificativa em nada diz respeito a acesso a documentos, processos e arquivos. Assim, não há que se falar em lesão a tripartição de poderes, e sim em cordialidade e cooperação entre os poderes. A título de exemplo, o que se pretende é que vereador autorizado pelo Diretor da instituição de ensino municipal possa verificar a estrutura das salas de aula, banheiros e etc, o que qualquer pai de aluno tem o direito também de fazer, ainda que em dia estabelecido pelo servidor responsável, bem como se uma unidade básica de saúde está com sua infraestrutura adequada para atender os munícipes. Isso pode ser feito em praças e parques sem uma problemática envolvida, é o objetivo. A Carta Magna não limita o direito fundamental do representante do povo buscar informações e singelas constatações inerentes ao interesse individual, público ou coletivo, assim o fato de ser parlamentar não o despe de seus direitos de cidadão. O que se almeja com a respectiva emenda modificativa, tanto como membro



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

do Poder Legislativo Municipal e como cidadão residente no município de Hortolândia, que ele possa fazer pessoalmente constatações e verificações junto aos órgãos públicos.

Voto: As emendas modificativas 03 e 04 tratam do mesmo assunto, ou seja, pretendem a modificação do Artigo 5º da proposta, para alterar o disposto na redação que pretende incluir o artigo 26-A na LOM. Neste caso, é importante destacar o objetivo da proposta original em incluir o artigo 26-A, desta feita peço vênica para trazer termos que consta da justificativa acostada a P.E.L.O:

“Propõe-se a inclusão do art. 26-A para permitir, que o vereador possa diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta apenas quando em cumprimento de decisão de comissão especial de inquérito, de comissão permanente ou Plenário da Câmara Municipal de Hortolândia, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.”

A redação original atende o previsto na decisão da Adim nº 148.837-0/0-00., que outrora declarou inconstitucional o artigo 26. Noutra via, a redação proposta nas Emendas apresentadas pelos nobres Edis, confronta exatamente com os argumentos que levaram a Egrégia Corte Paulista declarar a inconstitucionalidade daquele texto, assim entendo que deve ser mantida a redação original, visto que as emendas padecem de inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 148.837-0/0-00

Pela Lei impugnada o Vereador, no exercício de seu mandato, pode diligenciar junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, inclusive com acesso a documentos. Observa-se que foram concedidos ao vereador poderes amplíssimos para fiscalizar diretamente qualquer órgão ou repartição municipal, com acesso imediato a qualquer documento e arquivo.

A fiscalização externa é exercida pela Câmara, com auxílio do Tribunal de Contas. Como se sabe, o vereador, isoladamente, não representa a Câmara e não pode exercer a fiscalização direta de órgãos e repartições. Aliás, nem mesmo a Câmara pode entrar na intimidade da Administração como fez a Emenda em análise.

Ao dizer que o vereador tem acesso livre a quaisquer locais e documentos, a lei adotou forma de fiscalização autoritária, à moda hierárquica ou patronal, esquecendo-se de que o fiscalizado é um outro e independente Poder. Os artigos alterados pela Emenda à Lei Orgânica, são inconstitucionais porque afrontam artigos da Constituição Bandeirante (artigos 5º, 13, § 2º, 24, 2º, n. 4, 32, 33, I e V, 47, II, 144 e 150), sob o argumento de que o Poder Legislativo, pela iniciativa de seus membros, poderia intervir rotineiramente nos órgãos da Administração Municipal, com fins de investigação não vinculada a qualquer fato específico (o qual estaria sujeito a Comissão Parlamentar de Inquérito).

Conclusivamente, por meu voto, julgo procedente a ação, para declarar inconstitucional o art. 26, I e II e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a Redação que lhe foi dada pela Emenda nº 17, de 25 de outubro de 2006. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 148.837-0/0-00.

Assim a proposta original da Proposta de Emenda a Lei Orgânica para inclusão do artigo 26A deve prosperar, pois tem como objetivo disciplinar a atuação dos Parlamentares quanto em cumprimento de decisão



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente as atribuições da Comissão Especial de Inquérito, Comissões Permanentes e Decisões do Plenário.

5 – Emenda

Emenda Modificativa nº 05, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Aldemir Clemente da Silva, que altera o Artigo 4º da proposta, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os artigos 17, 20 e o inciso VII e XI do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Legislativo reúne-se em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispõe o seu Regimento Interno.(NR)

Art. 20. A convocação extraordinária do Poder Legislativo Municipal, nos períodos de recesso, far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.(NR)

Art. 23. ...

VII – fixar por lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, os subsídios de Vereadores, Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito; (NR)

XI - (...)(suprimido)”

Emenda Supressiva ao art. 25

O autor apresenta a seguinte justificativa para as emendas:

A presente Emenda Modificativa ao Art. 4º que, entre outros, pretende alterar o inciso XI do Art. 23 e Emenda Supressiva ao Art. 25 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Hortolândia nº 1/2022, que tratam sobre o prazo para prestação de informações solicitadas por essa Casa de Leis, com o seguinte teor:

“Art. 4º Os artigos 17, 20 e o inciso VII e XI do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Legislativo reúne-se em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispõe o seu Regimento Interno.(NR)

Art. 20. A convocação extraordinária do Poder Legislativo Municipal, nos períodos de recesso, far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.(NR)

Art. 23. ... VII - fixar por lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, os subsídios de Vereadores, Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito; (NR) XI - requisitar informações aos Secretários ou Diretores Municipais sobre assunto relacionado com sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito em 15 (quinze) dias úteis; (NR)”” (grifo nosso)

“Art. 25. Os incisos IX ao Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 83. (...)

IX – prestar, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas pelo Poder Legislativo; (NR)” (grifo nosso) .

Nos termos da referida Proposta, a nova redação dos incisos dos artigos acima mencionados pretende estabelecer que o prazo para o Poder Executivo prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo passe a ser de 15 (quinze) dias úteis, enquanto que, segundo a legislação em vigor, estabelece que é de 15 (quinze) dias o prazo, assim a interpretação é de 15 (quinze) dias corridos. Pelas considerações expostas, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, quanto aos incisos dos artigos em questão, não deve prosperar, visto que retardaria ainda mais o acesso as informações então solicitadas, trazendo maior morosidade a fiscalização por parte do Poder Legislativo das ações oriundas da Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: A quinta emenda apresentada pelo Exmo. Senhor Vereador Aldemir Clemente da Silva contempla duas alterações na proposta original. A primeira modifica Artigo 4º, e a segunda suprime o Artigo 25, pretende o autor das emendas que os prazos para resposta de requerimentos sejam em dias corridos conforme redação atual da LOM. Neste caso, também encaminhamos o voto favorável, pois não vislumbramos óbice legal para sua regular tramitação. Ao plenário a decisão de mérito.

III – VOTO FINAL.

Assim, e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas na Proposta original e nas Respectivas Emendas apresentadas, protocoladas e numeradas de 01 a 05 manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da **Proposta de Emenda a Lei Orgânica com as alterações promovidas pelas Emendas 01, 02 e 05**, e contrariamente a aprovação das **Emendas 03 e 04**, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 26 de Maio de 2022.


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

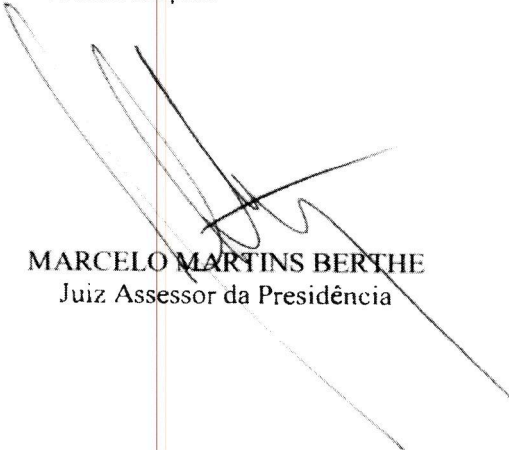
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

Ofício nº 161-A/2008 – amab
Processo nº 148.837.0/0 (origem nº 17/2006)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Redo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



MARCELO MARTINS BERTHE
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
HORTOLÂNDIA – SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 16622
ADIN N°: 148.837-0/0-00
COMARCA: SÃO PAULO
REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
HORTOLÂNDIA
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ccccc

ADIn - Art. 26, incisos I e II e
parágrafo 1° da LOM de
Hortolândia, com a Redação que
lhe foi dada pela emenda n° 17,
de 25 de outubro de 2006 -
assegura o livre acesso e
permanência de Vereador para
verificação e consulta a todos os
documentos oficiais de qualquer
órgão do Legislativo, da
Administração Direta, Indireta,
das Fundações, empresas de
economia mista, podendo a seu
critério realizar a diligência
acompanhado de até três
assessores - Infringência ao
princípio da separação e
independência dos Poderes -
Inconstitucionalidade reconhecida
- Aplicação dos artigos 5° e 144
da Constituição Estadual - Ação
precedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei proposta pelo Prefeito de Hortolândia, em face do Presidente da Câmara Municipal do Município, objetivando o decreto de inconstitucionalidade do art. 26, I e II e seu Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 17, de 25 de outubro de 2006, de iniciativa oriunda da própria Câmara Municipal de Hortolândia, que assegura o livre acesso e permanência de Vereador para verificação e consulta a todos os documentos oficiais de qualquer órgão do Legislativo, da Administração Direta, Indireta, das Fundações, empresas de economia mista, podendo a seu critério realizar a diligência acompanhado de até três assessores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o requerente que referida norma afronta os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, infringindo o princípio constitucional básico da separação e independência dos poderes.

Liminar foi concedida à ação, com efeito *ex-nunc*, às fls.72/74.

O D. Procurador Geral do Estado declinou do interesse na participação da presente lide (fls. 84/85).

A Câmara Municipal de Hortolândia deixou de prestar informações.(fls.86).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido às fls.88/98.

É o relatório.

||

DECIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela Lei impugnada o Vereador, no exercício de seu mandato, pode diligenciar junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, inclusive com acesso a documentos.

Observa-se que foram concedidos ao vereador poderes amplíssimos para fiscalizar diretamente qualquer órgão ou repartição municipal, com acesso imediato a qualquer documento e arquivo.

A fiscalização externa é feita pela Câmara, com auxílio do Tribunal de Contas. Como se sabe, o vereador, isoladamente, não representa a Câmara e não pode exercer a fiscalização direta de órgãos e repartições. Aliás, nem mesmo a Câmara pode entrar na intimidade da Administração como fez a Emenda em análise.

Ao dizer que o vereador tem acesso livre a quaisquer locais e documentos, a lei adotou forma de fiscalização autoritária, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moda hierárquica ou patronal, esquecendo-se de que o fiscalizado é um outro e independente Poder.

Os artigos alterados pela Emenda à Lei Orgânica, são inconstitucionais porque afrontam artigos da Constituição Bandeirante (artigos 5º, 13, § 2º, 24, 2º, n. 4, 32, 33, I e V, 47, II, 144 e 150), sob o argumento de que o Poder Legislativo, pela iniciativa de seus membros, poderia intervir rotineiramente nos órgãos da Administração Municipal, com fins de investigação não vinculada a qualquer fato específico (o qual estaria sujeito à Comissão Parlamentar de Inquérito).

Quanto ao controle e fiscalização dos atos do executivo, nos ensina Hely Lopes Meireles que ele 'l.. tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a constituição da República, em seus arts. 70 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

71, por simetria, a lei orgânica municipal de forma expressa, submetem á sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial através da julgamento anual das contas do prefeito ...” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 5 Paulo, 1997 - 9ª edição - pág. 431).

De posse de tais meios de controle de certos atos da Administração Pública, é vedado ao legislador local, mesmo que sob o pretexto de regulamentar a Lei Orgânica Municipal, criar novos meios de controle de atos do Executivo, destacado do modelo principal que é aquele traçado na Constituição da República, de observância obrigatória pelas entidades federativas.

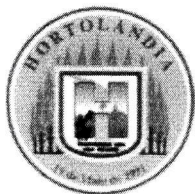
III



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusivamente, por meu voto, julgo procedente a ação, para declarar inconstitucional o art. 26, I e II e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a Redação que lhe foi dada pela Emenda nº 17, de 25 de outubro de 2006.


OSCARLINO MOELLER
RELATOR



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Ofício 161-A/2008-Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ao Departamento Jurídico

Para ciência e providências pertinentes.

A seguir, à **Secretaria Geral**, para cientificar os nobres Vereadores desta casa, do teor do presente ofício.

CMH, 12/fevereiro/2008.

Dr. George Julien Burlandy
Presidente

Ao Arquivo

Conforme solicitação da Presidência, foi encaminhado aos Gabinetes cópias referente ao Ofício nº 161/2008 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

pl
Luciana C.R. da Costa
Secretaria, 26/02/08

Luciana Cristina Rodrigues da Costa
Assistente Administrativo

*Ofício de Juiz nº 161
em Luciana C.R. da Costa,
19/02/2008
Luciana de Pádua*

*Ciente
em 21/02/08
Segue a Secretaria
suas providências*

Protoc. Edite 161-57